



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO PRETO

Autor: Ministério Público

Requerida: Boate Luxxx Danceteria Ltda

Autos nº

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO-SP.

41.156.3502/34

PLANTÃO JUDICIAL
urgente

O representante do Ministério Público que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições conforme o contido nos arts. 127 e ss da CF/88; na Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública); na Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); na Lei Complementar Estadual nº 734/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo); nos arts. 632 e ss, CPC, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,

**COM PEDIDO DE LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
INAUDITA ALTERA PARTE,
CONSISTENTE EM OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER –
INTERDIÇÃO JUDICIAL E
CONDENATÓRIA POR DANO MORAL DIFUSO,
COM IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA
EM CASO DE NÃO CUMPRIMENTO**

0058864-17.2013.8.26.0506 090913 1128 98

0058864-17.2013.8.26.0506 090913 1128 98

02
g



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO PRETO

Autor: Ministério Público

Requerida: Boate Luxxx Danceteria Ltda

Autos nº

em desfavor de **01 – CLUBE LUXXX Danceteria Ltda**, CNPJ nº16.657.928/0001-83, instalada à rua Inácio Luiz Pinto, nº 333, Alto da boa Vista, CEP nº 14025-680, nesta;

02 – EGEZIEL PAULO MUNIZ JUNIOR, RG nº 42.625.023 SSP/SP, endereço residencial à rua Juvencio Estarant, nº 93, Parque das Andorinhas, fones para contato 36393361, (9)91125847 e 81955220, que ora atua na qualidade de Gerente, bem como pessoa física;

03 MAVIO ROMERIO DA SILVA, RG nº 35220770X – SP, CPF nº 223.446.568-04, endereço residencial à rua Coronel Camisão, nº 1582, Monte Alegre, Rib. Preto, CEP 14051-050, sócio proprietário representante do estabelecimento em tela e pessoa física;

04 – CASSIANO NASCIMENTO, com endereço para contato idêntico ao contido no item “1, sem maiores dados qualificativos nesta oportunidade.

DA SITUAÇÃO ILEGAL QUANTO AO FUNCIONAMENTO APURADA PELO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

No dia 24 de agosto de 2.013, uma força-tarefa composta pelo (i) Corpo de Comissários do Juízo da Infância e Juventude, Comissários Marcos Gomes e Marcos Cesário; (ii) Grupamento do Corpo de Bombeiros Militar, Sargento Pm Fervença; (iii) Ministério Público do Trabalho, representado pela Exm^a. Sr^a. Procuradora Federal do Trabalho Dr^a. Regina; (iv) Fiscalização Geral da Prefeitura, funcionários Adalberto e Luciano e (v) Vigilância Sanitária Estadual, Fiscal Marco Aurélio, juntamente com este signatário, passou, como em inúmeras vezes anteriores, a percorrer estabelecimentos comerciais e não comerciais, visando a realização de profunda fiscalização, cada um em seu âmbito de atribuição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO PRETO

Autor: Ministério Público
Requerida: Boate Luxxx Danceteria Ltda
Autos nº

04
8

Ao se dirigirem ao estabelecimento em tela, constataram que não possuía o auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, bem como alvará administrativo expedido pela Municipalidade, estando em plena atividade, ao que foi **LACRADO ADMINISTRATIVAMENTE NO MESMO DIA (DOC. ANEXO)**.

Também se registra que os fiscais da Vigilância Sanitária estadual tinham comparecido no local, em data anterior, entretanto, sequer houve a autorização para o ingresso e realização do mister fiscalizatório.

Acontece, entretanto, Ex^a., que os proprietários e demais responsáveis do estabelecimento em tela, descumprindo determinação acima, realizaram no dia uma festa em **31 de agosto de 2.013**.

Em 04 de setembro de 2.013, compareceu na Promotoria **WESLEY CARILI TOLEDO** (ficha de atendimento em anexo), externando a sua preocupação quanto ao funcionamento do estabelecimento em tela, totalmente irregular e ilegal, apresentando a tanto documentos que comprovam o seu funcionamento na semana seguinte à da lacração administrativa.

Segundo o reclamante, informou que, como proprietário que igualmente foi lacrado, por conta das operações realizadas pela força-tarefa, externou integral apoio pelas redes sociais à ação, ao que passou a sofrer ameaças, inclusive com declarações de que ***não existe homem nesta cidade que tem poder para interditar o Clube Luxxx.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO PRETO

Autor: Ministério Público

Requerida: Boate Luxxx Danceteria Ltda

Autos nº

Segundo consta, um dos sócios seria proprietário do prédio onde funciona o estabelecimento, cujo genitor é funcionário da Administração Municipal, que ele (Cassiano) não possui dinheiro, mas que seu sócio possui dinheiro e poder junto às autoridades municipais (declaração em anexo).

O motivo, contudo, para a realização do pedido em sede de plantão judicial, é o de que compareceu na presente data o Sr. Dr. Maurício Santana, advogado, OAB nº 168.761, com escritório à rua Felipe Miguel Curi, nº 391, Ribeirânia, nesta, fone 3624-3334, acompanhado de outra pessoa, não identificada.

Segundo informou, soube que o estabelecimento comercial em tela, **MAIS UMA VEZ, INTENCIONA DESCUMPRIR A DETERMINAÇÃO DE LACRAÇÃO ADMINISTRATIVA**: segundo material apresentado em anexo, há uma festa agendada para **07 DE SETEMBRO DE 2.013, HOJE.**

O material em anexo não deixa dúvidas.

E, segundo este signatário apurou, junto ao Chefe de Divisão da Fiscalização Geral, Ilmo. Sr. Luiz Carlos Vilela (fone para contato 997229185), antes do horário do almoço, o estabelecimento **AINDA SE ENCONTRA LACRADO e NÃO POSSUEM AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS.**

Os requeridos encontram-se atuando **NA CLANESTINIDADE E ILEGALIDADE.**

E o estabelecimento, quando da visitação pela força-tarefa, apresenta-se com problemas gravíssimos no tocante à segurança dos frequentadores, segundo relato do Sr. Sargento Pm que se fazia presente, tanto que foi **lacrado.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO PRETO

Autor: Ministério Público

Requerida: Boate Luxxx Danceteria Ltda

Autos nº

DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CONSISTENTE NA VEDAÇÃO JUDICIAL DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL ATÉ QUE OBTENHA TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O SEU REGULAR FUNCIONAMENTO

É evidente que a recalcitrância e a renitência dos requeridos em permitirem o funcionamento do estabelecimento em tela, quando **OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O REGULAR FUNCIONAMENTO SE FAZEM AUSENTES**, colocando em risco a vida dos frequentadores.

Nunca é demais lembrar o fato que ocorreu na boate Kiss na cidade de Santa Maria/RS, quando 242 jovens perderam suas vidas por atitudes irresponsáveis e criminosas desenvolvidas por várias pessoas.

Como estão os responsáveis legais atuando de forma irresponsável e ilegal, outra alternativa não resta, a não ser o pedido de **INTERDIÇÃO JUDICIAL** do estabelecimento em tela, **EM SEDE LIMINAR e inaudita altera parte**.

DO CABIMENTO DA MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO

Deve-se na demanda buscar atingir um *processo de resultados*, ou seja, deve contemplar instrumentos adequados que assegurem a utilidade prática de suas ações.

O grau de efetividade que se busca com o processo coletivo, na defesa dos interesses e direitos transindividuais, ganha peso e realce com a multa diária. Isto porque o próprio devedor procede à denominada *execução indireta*, cumprindo a sua obrigação¹.

¹ SHIMURA, Sérgio. Tutela Coletiva e sua efetividade. São Paulo: Ed. Método, 2006, p. 107;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO PRETO

Autor: Ministério Público

Requerida: Boate Luxxx Danceteria Ltda

Autos nº

07
g

Tamanha a sua importância que a reforma processual operada em 2002 deu nova redação ao referido art. 287 do CPC², a permitir a sua incidência quer por requerimento como *ex officio*. A *astreintes*, conquanto multa de conteúdo processual de cunho inibitório, intimidatório e coercitivo, atua como meio de coação psicológica, destinado a vencer a resistência do devedor.

Serve como desestimulante à recalcitrância³, como, aliás, deixou muito bem claro ser esse o intuito das requeridas, que mesmo cientes do ambiente inadequado, com indiferença à necessidade de observância das determinações legais, simplesmente se deram ao direito de sequer conferir as documentações dos indivíduos que adentram ao recinto.

Como paradigma da efetividade da decisão judicial, em caso de não observância da proibição especificada em item próprio, requer-se a **imposição da multa diária no valor não inferior a R\$ 100.000 (cem mil reais)**, por dia de funcionamento sem possuir todos os documentos legais para tanto.

DO ACRÉSCIMO DA MULTA DIÁRIA

Em caso de descumprimento, a multa anteriormente fixada que será executada, independentemente do trânsito em julgado, acrescida de multa de 10% em caso de atraso, se não houver o recolhimento no prazo devido, revertendo-se os valores para o fundo específico.

² Art. 287 CPC;

³ SHIMURA, Sérgio. Id., *ibidem*;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO PRETO

Autor: Ministério Público

Requerida: Boate Luxxx Danceteria Ltda

Autos nº

DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA SEM OUVIR A PARTE CONTRÁRIA

Encontram-se mais que delineados os requisitos para a concessão da liminar na tutela antecipada e sem a oitiva da parte contrária.

O estabelecimento não possui os documentos necessários para o regular funcionamento, estando a expor, de forma absurda, e vida e a integridade corporal dos milhares de frequentadores.

Evidente, portanto, o *fumus boni juris* como o *periculum in mora*.

DO DANO MORAL DIFUSO E A SUA CONDENAÇÃO

Não subsiste dúvida acerca da responsabilidade civil por danos extrapatrimoniais, diante da CF⁴.

No campo **metaindividual** temos a Lei da Ação Civil Pública⁵, que dispôs acerca dos danos morais⁶, bem como dos fundos para o depósito das condenações em pecúnia⁷. E, enquanto **dano moral difuso**, temos a injusta violação aos direitos extrapatrimoniais pertencentes a determinada coletividade (círculo de valores de específica sociedade) conforme ensina Ramos⁸:

⁴ Dano material e moral - art. 5º, incs., V e X, CF;

⁵ Lei de Ação Civil Pública - Lei nº 7.347/85;

⁶ art. 1º, *caput* da Lei nº 7.347/85;

⁷ art. 13 da Lei nº 7.347/85;

⁸ RAMOS, André de Carvalho. *A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo*. Revista do Consumidor nº 25. São Paulo: RT, janeiro-março de 1998, p. 89;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO PRETO

Autor: Ministério Público

Requerida: Boate Luxxx Danceteria Ltda

Autos nº

Verifica-se, desse modo, que o patrimônio moral não está restrito aos valores morais individuais da pessoa física. A possibilidade de reparação do dano moral em face de pessoas jurídicas já é ponto de partida para que se aceite sua extensão ao campo dos interesses transindividuais. Assim, a dor psíquica na qual se baseou a teoria do dano moral coletivo, a um sentimento de despreço que afeta negativamente toda a coletividade. Tal se observa, por exemplo, quando a boa imagem do serviço público ou conceito de cidadania de cada brasileiro é afetado. **Isso porque é inestimável o prejuízo que pode ser causado à sociedade e à credibilidade do Estado quando os instrumentos de reparação do patrimônio moral deixam de ser aplicados, e, conseqüentemente, valores sociais essenciais não são reconhecidos. Nessa medida, ao padecer de lesão moral, a coletividade deve receber o justo ressarcimento, sob pena de restar bruscamente abalada em seu patrimônio imaterial (destaque nosso).**

A coletividade é titular de valores materiais e imateriais protegidos pelo sistema jurídico, mas que não se confundem com o patrimônio material ou moral dos indivíduos que a compõem. Existem valores próprios da coletividade, tais como a dignidade, a honra, bom nome, reputação, tradição, paz, tranquilidade, liberdade, dentre outros aspectos relacionados aos direitos da personalidade⁹.

Destarte, a prova do dano moral difuso restringe-se ao fato gerador do abalo social (*damnum in re ipsa*) consubstanciado, neste específico caso concreto, no desprestígio do serviço público, da sua boa imagem, da Constituição Federal e do ordenamento jurídico vigente, na violação do patrimônio moral social, na sensação de ausência de valores sociais essenciais, na dor, no sofrimento, no desgosto, na angústia e na inquietude enquanto sentimentos difusos da coletividade, o que restaram devidamente configurados consoante o anteriormente exposto amiúde.

⁹ SANTANA, Héctor Valverde. *Dano Moral no Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, 2009, p. 170.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO PRETO

Autor: Ministério Público

Requerida: Boate Luxxx Danceteria Ltda

Autos nº

Deixa-se ao justo critério de Vossa Excelência a fixação de valor, contudo, sugere-se não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a ser direcionado para fundo específico¹⁰.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o Representante do Ministério Público requer o **DEFERIMENTO** da presente ação, com **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA inaudita altera parte**, nos seguintes termos:

1. **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, COM PRAZO IMEDIATO PARA O CUMPRIMENTO**, consistente na cessação das atividades do estabelecimento em tela, até que obtenham todos os documentos necessários para o regular funcionamento;
2. **INTERDIÇÃO JUDICIAL DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL EM TELA, IMEDIATAMENTE**, até a demonstração da obtenção dos documentos aludidos (auto de vistoria do Corpo de Bombeiros e alvará judicial);
3. **FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA**, no valor não inferior a R\$ 100.000,00 (dez mil reais) por dia de funcionamento irregular e ilegal;
4. **FIXAÇÃO DE MULTA** no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante anteriormente especificado na multa diária, em caso de inadimplemento diário decorrente de atraso no recolhimento da multa diária;

¹⁰ Lei nº 7.347/85 – LACP - art. 13; Lei Estadual nº 6.536/89;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO PRETO

Autor: Ministério Público

Requerida: Boate Luxxx Danceteria Ltda

Autos nº

5. CITAÇÃO da empresa-ré, na pessoa de seus representantes legais, bem como dos requeridos pessoas físicas para que, em querendo, venham a se defender no prazo legal, sob pena de confissão e de presunção de veracidade dos fatos alegados decorrentes da revelia e seus efeitos, prosseguindo-se nos trâmites ordinários e regulares;
6. INTIMAÇÃO do representante legal do estabelecimento comercial em testilha e demais requeridos (pessoa física), advertindo-as acerca da necessidade de cessação de suas atividades imediatamente, sob pena, além das infrações anteriormente descritas, responder pelo crime de desobediência;
7. JULGAMENTO, AO FINAL, acolhendo-se integralmente todos os pedidos, **CONDENANDO-SE**, definitivamente, as requeridas à obrigação de não fazer - interdição judicial do estabelecimento;
8. **CONDENAÇÃO DOS REQUERIDOS**, ainda, ao pagamento de valor a ser arbitrado a título de dano moral difuso, sugerindo-se que não seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
9. **ADMISSIBILIDADE E PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS** permitidas em Juízo, notadamente o depoimento pessoal do representante legal da empresa-ré, bem como oitiva das testemunhas a serem arroladas, além de outras que forem pertinentes no momento propício;
10. a adoção da **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**, dada a natureza metaindividual e a carga dinâmica da prova a ser produzida;
11. Expedição de ofícios à Vigilância Sanitária e Fiscalização Geral, com cópias da inicial e da r. Decisão proferida, para que adotem as providências necessárias no âmbito de suas atribuições legais,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO PRETO

Autor: Ministério Público

Requerida: Boate Luxxx Danceteria Ltda

Autos nº

12. Por fim, dá-se à presente como VALOR DA CAUSA, em harmonia com o exposto, apesar de inestimável, o montante de R\$ 10.000,00.

13. após os trâmites, requer-se o encaminhamento para o Cartório do Distribuidor local.

Nestes termos, pede e aguarda,
respeitosamente, deferimento.

RIBEIRÃO PRETO, 07 DE SETEMBRO DE 2013.

NAUL LUIZ FELCA
PROMOTOR DE JUSTIÇA (plantão)